



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1528824-75.2019.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é interessado VINICIUS BORGES FERREIRA e Embargante BANCO KOMATSU DO BRASIL S/A, é embargado COLEND A 13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MARCELO GORDO E MARCELO SEMER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1528824-75.2019.8.26.0050/50000

Origem: 9ª Vara Criminal do Foro Central – Capital

Embargante: BANCO KOMATSU DO BRASIL S/A

Embargado: Colenda 13ª Câmara Criminal

Voto nº 7267

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTELIONATO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de Declaração opostos pelo Banco Komatsu do Brasil S/A contra acórdão que absolveu Vinicius Borges Ferreira do crime de estelionato, alegando omissão e contradição na decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão padece de omissão ou contradição quanto à existência de dolo específico, boa-fé na relação contratual, dificuldades financeiras, alienação fiduciária e informações prestadas em ação cível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração visam esclarecer acórdão que apresente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, sem modificar a decisão em sua essência.

A fundamentação do acórdão não apresenta déficit ou impasse lógico que demande esclarecimentos, tendo enfrentado adequadamente as questões levantadas pelo embargante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A caracterização do estelionato exige prova cabal de fraude desde o início do negócio. 2. A



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadimplência por dificuldades financeiras não configura dolo específico.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código de Processo Penal, art. 386, III; art. 619.

Lei n. 10.931/2004, art. 66-B, § 2º.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, EDcl no REsp n. 1.859.933/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, j. 27.04.2022.

STJ, EDcl no AgRg no HC n. 701.338/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 08.03.2022

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo embargante BANCO KOMATSU DO BRASIL S/A (então assistente da acusação), representado pela i. Advogada Dra. Fabíola Emilin Rodrigues, em face do v. Acórdão de fls. 2931/2954, por meio do qual essa Colenda 13ª Câmara de Direito Criminal absolveu VINICIUS BORGES FERREIRA, com respaldo no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Alega o Embargante que o V. Acórdão padece de omissão e contradição em relação aos seguintes pontos: **(i)** *“Existência de dolo específico: o réu apresentou documentos à Embargante que comprovam que a empresa Santa-Fé utilizaria os bens em uma obra na ferrovia Norte-Sul quando, na realidade, os tratores já haviam sido vendidos ao Estado do Piauí – e o réu lucrado R\$ 3.450.000,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais)”*; **(ii)** *“Inexistência de boa-fé na relação contratual por parte do Réu: em*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nenhum momento o Réu demonstrou que efetuou o pagamento de 80% do financiamento dos tratores, como elencado no v. acórdão. Pelo contrário, das 36 parcelas para compra de cada um dos 5 (cinco) tratores, foram pagas somente 17 parcelas pelo Réu Vinicius – conforme comprovado em fls. 642/651”; (iii) “Inexistência de dificuldades financeiras: O Réu recebeu à vista a quantia de R\$ 3.450.000,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais) pela venda dos tratores ao Estado do Piauí, além de ter apresentado à Embargante contratos de compra e venda de imóveis que totalizavam R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), comprovando que ele tinha lastro patrimonial para garantir o pagamento”; (iv) “Alienação fiduciária somente reforça a comprovação de estelionato: Não só o fato de o Réu ter entregado ilicitamente os tratores ao Estado do Piauí – que estavam alienados fiduciariamente – demonstra o dolo específico do Réu, como o seu ato, por si só, já configura estelionato, conforme previsto no art. 66-B, § 2º da Lei n. 10.931/2004” e; (v) “Comprovação do dolo específico, inclusive, na Ação Cível: petição apresentada pelos advogados do Réu Vinicius, nos autos de Ação Revisional de Contrato com pedido de tutela provisória de urgência n. 5214377-58.2019.2019.8.09.0051 (fls. 969/997), quando a Santa Fé teria mentido em Juízo, informando que os tratores eram utilizados pela empresa, razão pela qual seria necessária a concessão da tutela de urgência – sendo que os bens já encontravam-se com o Estado do Piauí”.

Em sede de embargos de declaração, o embargante ____ alega omissão na decisão colegiada, porquanto a Turma Julgadora teria extrapolado nas razões da apelação porque “(...) a suspensão condicional da pena não foi pleiteada pois a defesa entende que o regime aberto é o menos prejudicial ao Apelante do que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referida suspensão condicional (...)”.

Dessa forma, a fim de que seja sanada a omissão acima mencionada, o réu opõe tais aclaratórios, aguardando sejam eles acolhidos por esta Corte.

É o relatório.

Embora tempestivos, os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Como se sabe, a finalidade dos embargos de declaração é a de aclarar o conteúdo de acórdão que padeça de vício ou falha que dificulte ou impeça sua plena compreensão.

Lecionava E. MAGALHÃES NORONHA¹, os embargos “são recurso, já que provocam novo exame da matéria, esclarecendo-a e dissipando dúvidas, muito embora não possam alterar ou modificar a decisão em sua essência. Com efeito, esses embargos têm a finalidade somente de esclarecer, e esclarecer não é modificar, alterar, mudar ou corrigir. Eles não suprimem nem adicionam, mas confirmam, esclarecendo”.

Esse entendimento é a único compatível com a regra prevista no artigo 619, do Código de Processo Penal, que vincula a admissibilidade dos embargos às hipóteses em que houver “ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão”.

Do exame da decisão colegiada ora embargada, conclui-se, sem maior esforço, que a fundamentação nela contida não padece de déficit ou impasse de ordem lógica que demandem esclarecimentos, tendo sido as questões apontadas pelo Embargante

¹ Curso de Direito Processual Penal, 27ª edição - atualizada. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, pág. 499.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BANCO KOMATSU DO BRASIL S/A como objeto de dúvida foi bem enfrentada no v. Acórdão, que não se ressente, por conseguinte, de qualquer defeito sanável por esta via.

Efetivamente, ficou consignado no v. Acórdão que:

“Sopesando os elementos constantes dos autos, não há como deixar de constatar dúvida insuperável sobre o dolo relativo ao crime de estelionato imputado a VINÍCIUS. [...] No caso em análise, a conduta do réu VINICIUS evidencia a ausência de dolo específico. Como se verifica dos autos, quando da celebração do contrato com o Banco Komatsu, ele depositou, a título de entrada, o valor correspondente a 50% do financiamento — vale dizer, R\$ 1.337.500,00 —, e pagou as 18 parcelas subsequentes (do total de 36 parcelas), perfazendo mais de 80% do montante total.”

O Embargante alega que o dolo específico estaria configurado porque o réu apresentou documentos falsos sobre a destinação dos bens.

Contudo, o v. Acórdão, ao absolver VINICIUS BORGES FERREIRA, demonstrou de forma inequívoca que não havia a intenção premeditada de ludibriar a instituição financeira. Ele cumpriu com grande parte das obrigações contratuais, realizando pagamento substancial antes de enfrentar dificuldades financeiras. Se houvesse a intenção deliberada de causar prejuízo, certamente não teria efetuado o pagamento de um montante tão significativo.

Ademais, a questão levantada nos Embargos sobre a destinação dos bens já foi devidamente analisada na decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

colegiada.

O entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que a caracterização do estelionato exige a prova cabal de que a fraude foi concebida desde o início do negócio, e não simplesmente decorrente de fatos supervenientes, como dificuldades financeiras ou equívocos administrativos.

Ficou ainda anotado no V. Acórdão que:

“A inadimplência ocorreu somente em virtude de dificuldades financeiras supervenientes, o que demonstra boa-fé inicial na relação contratual. [...] Os bens financiados estavam sob alienação fiduciária, cláusula que protege o credor, conferindo-lhe o direito de retomar a posse em caso de inadimplência, como efetivamente ocorreu.”

O BANCO KOMATSU, como embargante, tenta desqualificar a boa-fé do embargado ao afirmar que não houve o pagamento de 80% do financiamento, limitando-se a quitar apenas 17 parcelas. No entanto, o v. Acórdão já enfrentou essa questão e, ao analisar os autos, constatou que VINICIUS quitou parte substancial do débito, tendo efetuado um pagamento inicial expressivo e arcar com 18 parcelas subsequentes.

O argumento também ignora a realidade comercial de financiamentos empresariais, nos quais os pagamentos são estruturados conforme a receita das empresas. Eventuais atrasos ou renegociações são situações comuns e não caracterizam, por si só, intenção criminosa. Dessa forma, a não observância de um número específico de parcelas não invalida a boa-fé contratual demonstrada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo réu ao longo do contrato.

Consta também da decisão colegiada que:

“A tentativa de criminalizar uma questão eminentemente civil viola o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, segundo o qual o recurso à esfera criminal deve ser restrito a situações de efetiva lesão a bens jurídicos de alta relevância.”

Nesse ponto, o Embargante argumenta que VINICIUS possuía capacidade financeira suficiente para arcar com os pagamentos e que, portanto, não houve dificuldades econômicas justificáveis. Entretanto, a existência de outros ativos, como contratos imobiliários, não implica necessariamente disponibilidade imediata de recursos para honrar dívidas empresariais.

O v. Acórdão considerou adequadamente que a impossibilidade de pagamento decorreu de fatores empresariais, e não de uma conduta fraudulenta premeditada. Vale ressaltar que empresas frequentemente se veem obrigadas a reestruturar dívidas em função de imprevistos econômicos, o que é um fenômeno comum no meio corporativo e não pode ser interpretado de forma simplista como dolo para a prática de estelionato.

A Turma Julgadora também consignou na decisão que:

“A questão apresentada nos autos está circunscrita a um contrato de financiamento com alienação fiduciária, cujas cláusulas foram acionadas pelo credor para recuperar os bens financiados”.

O Embargante alega ainda que VINICIUS teria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestado informação inverídica ao afirmar que os tratores estavam sendo utilizados pela empresa, quando na realidade já haviam sido repassados ao Estado do Piauí.

Contudo, tal circunstância, ainda que fosse verdadeira, não possui relevância jurídica para a presente demanda, pois a questão central do feito é a relação contratual estabelecida entre o VINICIUS e o BANCO KOMATSU.

A eventual transação dos bens com terceiros, mesmo que relacionada ao Estado do Piauí, não repercute diretamente na configuração do estelionato, pois não se trata de um elemento essencial à análise da existência de dolo específico.

Ademais, conforme consignado no v. Acórdão, a alienação fiduciária conferiu ao banco o direito de retomada dos bens, o que efetivamente ocorreu, inexistindo prejuízo material não reparável pela via cível.

Portanto, à luz das considerações lançadas na decisão colegiada, resta evidente que os embargos declaratórios não foram deduzidos com propósito outro que não o de ensejar o reexame de questões materiais já examinadas e decididas por ocasião do julgamento da ação retro mencionada, revestindo-se de caráter infringente.

É o quanto basta para a rejeição, uma vez que os embargos de declaração não podem ter como escopo a obtenção de novo pronunciamento sobre matérias que já foram objeto de apreciação pelo órgão jurisdicional ao qual é dirigido.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. (...) ALEGADA CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, no processo penal, são oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no decisum embargado e, por isso, não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes. 2. A respeito das alegações trazidas pelo embargante, ficou consignado no acórdão ora embargado que o direito ao silêncio e o de não produzir prova contra si mesmo não são absolutos, razão pela qual não podem ser invocados para a prática de outros delitos. 3. Ficou decidido, portanto, que a desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro. 4. **"A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.275.606/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 11/10/2018). 5. **A questão posta foi decidida à luz de fundamentos adequados. As razões veiculadas nos embargos de declaração revelam, em verdade, o inconformismo da parte com o julgamento da causa, legítimo, mas impróprio na espécie recursal.** 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp n. 1.859.933/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 3/5/2022.) (ressalvo negritos e sublinhados)

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores do país, os dispositivos legais e/ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal, ou menção às possíveis incongruências da decisão com o seu respectivo conteúdo.

Até porque, prevalece no Col. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual:

“PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGADA OMISSÃO INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CUMULAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR COM LIVRAMENTO CONDICIONAL. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ANALISOU TESES POSTAS NO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO REGIMENTAL. AFASTAMENTO IMPLÍCITO DAS REFERIDAS TESES. I - Nos termos do art. 619 do CPP, serão cabíveis embargos declaratórios quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. Não constituem, portanto, recurso de revisão. II - Não é possível o reexame da matéria já apreciada, na via dos declaratórios, que não se prestam para modificar o julgado, em vista do inconformismo do embargante. III - **O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir.** Precedentes. IV - No caso destes autos, restou devidamente demonstrado no v. acórdão vergastado que a medida de recolhimento domiciliar foi considerada excessiva somente em relação aos horários fixados pelas instâncias ordinárias, o que afasta implicitamente as alegações defensivas de que a mesma carece de fundamentação própria e específica, bem como de que a medida impugnada equivale a prisão domiciliar em dias determinados, notadamente porque foi determinada a adequação da medida pelo Juízo da execução. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no HC n. 701.338/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.)” (ressalvo negritos e sublinhados)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** opostos pela Defesa.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator